

D.O 21/11/75

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 679 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1 975.

Valoriza os vencimentos-base dos servidores públicos estaduais, civis e militares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Os vencimentos-base dos servidores estaduais, inclusive pessoal civil da Polícia Militar de conformidade com os percentuais e cálculos abaixo relacionados, ficam aumentados de:

40% (quarenta por cento) para os que percebem até Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros);

Cr\$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros) mais 20% (vinte por cento) sobre o que exceder de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) para os que percebem de Cr\$ 401,00 (quatrocentos e um cruzeiros) a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros);

Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mais 15% (quinze por cento) sobre o que exceder de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), para os que percebem de Cr\$ 601,00 (seiscentos e um cruzeiros); a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Cr\$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzeiros) mais 10% (dez por cento) sobre o que exceder de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para os que percebem acima de Cr\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º - Nos cálculos de que trata este artigo serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e arredondadas

para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) as que lhes sejam superiores.

§ 2º - O aumento correspondente à valorização de que trata este artigo, não abrangendo os cargos em comissão e funções gratificadas, se estende, em igual base, aos inativos, reformados e pensionistas.

Artigo 2º - O salário família dos servidores de que trata o artigo 1º, inclusive extranumerários, cujo vencimentos padrão do cargo não ultrapasse Cr\$ 1.100,00 (Hum mil e cem cruzeiros) é estabelecido em Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por dependente.

Artigo 3º - Fica estabelecido em Cr\$ 13 360,00 (treze mil e trezentos e sessenta cruzeiros), o limite máximo de vencimento-base a ser pago ao servidor estadual, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

Artigo 4º - Os cargos em Comissão e Funções Gratificadas passam a ter os seguintes símbolos e valores:

CM_1	Cr\$ 16.500,00
CM_2	13.200,00
CM_3	9.000,00
CM_4	7.000,00
CM_5	6.000,00
CM_6	5.000,00
CM_7	4.000,00
CM_8	3.000,00
CM_9	2.500,00
CM_10	2.000,00
CM_11	1.500,00
CM_12	1.200,00
CM_13	800,00
CM_14	600,00
FG_1	2.200,00
FG_2	1.900,00
FG_3	1.600,00
FG_4	1.250,00

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Parágrafo único - Os ocupantes dos Cargos em Comissão, todos de exclusiva nomeação do Governador do Estado, quando servidores da União, dos Estados e dos Municípios, de Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, Estaduais, ou Fundações, poderão perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento fixado para o cargo, desde que façam opção, por escrito, pelos salários do Órgão de origem.

Artigo 5º - Os cargos em Comissão e Funções Gratificadas de que trata o artigo anterior serão os seguintes:

CARGOS EM COMISSÃO

- CM-1 Secretários de Estado, Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar e Chefe do Gabinete do Governador.
- CM-2 Sub-Chefe da Casa Civil, Sub-Chefe da Casa Militar, Secretário Particular do Governador.
- CM-3 Chefe de Gabinete das Secretarias de Estado, da Casa Civil, da Casa Militar, Assistente da Chefia do Gabinete do Governador, Diretor do Departamento de Divulgação do Estado de Mato Grosso, Assessor Especial, Superintendente dos Escritórios de Representação de Mato Grosso (ERMATS) Diretor da Delegacia Geral da Polícia Civil, Presidente da Comissão Permanente de Aferição do Patrimônio dos Servidores Públicos (CPAPS).
- CM-4 Diretor de Departamento, Assessor de Secretários de Estado, Auditor da Secretaria de Fazenda, Coordenador das Delegacias Regionais de Educação e Cultura, Diretor Administrativo dos (ERMATS), Diretor do Instituto Médico Legal, Diretor do Instituto de Identificação, Coordenador das Delegacias Regionais de Agricultura, Vogal do C.P.A.P.S., Corregedor Geral da Polícia, Coordenador Geral das Delegacias de Polícia, Delegado Regional de Polícia de 1ª Categoria, Coordenador do Transporte Aéreo, Administrador de Distritos

Industriais, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Educação.

- CM-5 Sub-Coordenador de Transporte Aéreo, Delegado Regional de Educação e Cultura categoria 1, Delegado de Saúde, Delegado Regional de Agricultura, Corregedor de Polícia, Delegado Regional de Polícia de 2ª Categoria, Sub-Diretor do Departamento Penitenciário do Estado, Coordenador de Ciretrans.
- CM-6 Chefe de Divisão, Delegado Regional de Educação e Cultura Categoria II, Diretor de Escola Categoria VI, Assessor dos Escriturários de Representação de Mato Grosso (ERMAT), Fiscal do Salário-Educação, Diretor de Penitenciária, Delegado Regional de Polícia de 3ª Categoria, Delegado Municipal de Polícia de 1ª Categoria, Delegado de Vigilância e Captura, Delegado de Roubos e Furtos, Delegado de Menores, Sub-Coordenador de Ciretrans, Chefe de Ciretran de 1ª Categoria, Delegados do D.O.P.S.
- CM-7 Oficial de Gabinete de Secretários de Estado, Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar e do Chefe do Gabinete do Governador, Adjunto do Departamento do Cerimonial e Relações Públicas, Diretor de Escola Categoria V, Vice-Diretor de Escola Categoria VI, Assistente da Coordenadoria de Transporte Aéreo, Assistente do Diretor do Departamento Penitenciário do Estado, Orientador Pedagógico do Departamento Penitenciário do Estado, Assistente de Imprensa do Departamento de Divulgação do Estado, Delegado Adjunto das Delegacias Municipais de Polícia de 1ª classe, Delegado Municipal de Polícia de 2ª classe, Delegado Distrital de Polícia de 1ª classe, Chefe de Ciretran de 2ª categoria.
- CM-8 Secretário de Secretários de Estado, Secretário de Chefe da Casa Civil, Casa Militar e do Chefe do Gabinete do Governador, Diretor de Escola categoria IV, Vice-Diretor de Escola categoria V, Assistente de Diretor de Penitenciária, Delegado Municipal de Polícia de 3ª classe, Delegado Distri

tal de Polícia de 2ª classe, Chefe de Ciretran de 3ª categoria.

- CN-9 Secretário de Procurador Geral do Estado, Secretário do Procurador Geral da Justiça, Diretor de Escola Categoria III, Vice-Diretor de Escola Categoria IV, Secretário de Escola Categoria VI, Delegado Distrital de Polícia de 3ª classe, Comissário de Polícia das Delegacias de Polícia de 1ª classe, Comissário do D.O.P.S.
- CM-10 Diretor de Escola Categoria II, Secretário de Escola Categoria V, Comissário de Polícia das Delegacias de Polícia de 2ª classe, Escrivão de Polícia das Delegacias de Polícia de 1ª classe.
- CM-11 Diretor de Escola Categoria I, Secretário de Escola Categoria IV, Comissário de Polícia das Delegacias de Polícia de 3ª classe, Escrivão de Polícia das Delegacias de Polícia de 2ª classe, Investigador de Polícia das Delegacias de Polícia de 1ª classe.
- CM-12 Secretário de Escola Categoria III, Escrivão de Polícia das Delegacias de Polícia de 3ª classe, Investigador de Polícia das Delegacias de Polícia de 2ª classe, Carcereiro de Delegacia de Polícia de 1ª classe.
- CM-13 Secretário de Escola Categoria II, Investigador de Polícia das Delegacias de Polícia de 3ª classe, Carcereiro de Delegacias de Polícia de 2ª classe.
- CM-14 Secretário de Escola de Categoria I, Carcereiro de Delegacia de Polícia de 3ª classe.

1 FUNÇÕES GRATIFICADAS

- FG-1 1 Ajudante de Ordens do Governador, Chefe de Serviço, Assistente Militar do Secretário de Segurança Pública;
- FG-2 Chefes de Seção, Chefe de Posto de Identificação das Delegacias Regionais de Polícia de 1ª categoria;
- FG-3 Chefe de Setor, Chefe de Laboratório da Secretaria da Agricultura, Chefe de Posto de Identificação das Delegacias Re

gionais de Polícia de 2ª categoria;

FG-4 Secretário de Chefe de Gabinete de Secretários de Estado, da Casa Civil, da Casa Militar e do Assistente da Chefia do Gabinete do Governador; Secretário de Diretor de Departamento; Secretário do Secretário Executivo do Fundo Estadual de Educação; Secretário do Coordenador das Delegacias Regionais de Educação e Cultura; Secretário do Delegado Regional de Educação e Cultura; Chefe de Seção de Delegacias Regionais de Educação e Cultura, Chefe de Posto de Identificação das Delegacias Regionais de Polícia de 3ª categoria.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado, Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Chefe do Gabinete do Governador perceberão, mensalmente, a título de representação, 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu vencimento-base; o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, quando Oficial das Forças Armadas, a gratificação de Cr\$ 6 000,00 (seis mil cruzeiros).

Artigo 6º - Os benefícios desta lei são extensivos aos Membros da Magistratura, do Ministério Público e do Departamento Jurídico do Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas, pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e Serventuários da Justiça.

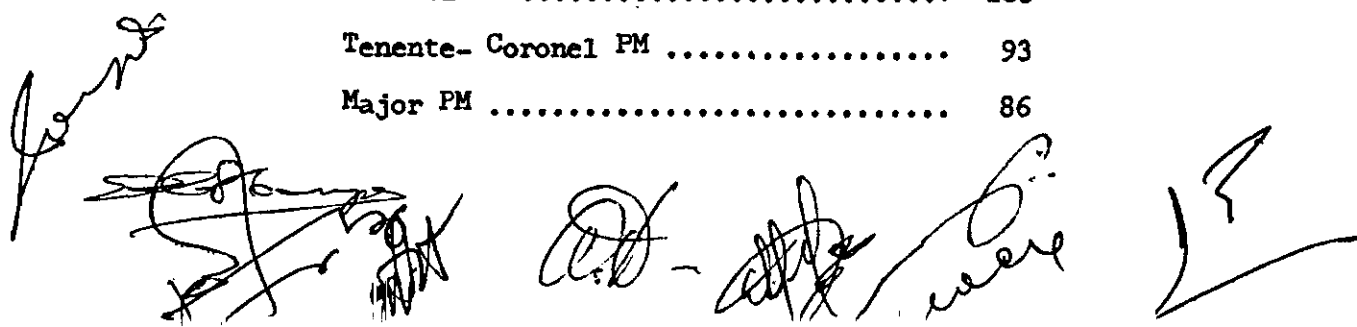
Artigo 7º - Ao padrão do cargo de Assistente de Administração Pública - AAP, criado pelas Leis nºs: 592, de 8/10/53 e 431 de 24/12/55, previsto por diplomado pela Fundação Getúlio Vargas, fica atribuído o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 8º - O soldo de Coronel da Polícia Militar passará a Cr\$ 2 880,00 (dois mil oitocentos e oitenta cruzeiros).

Parágrafo único - A tabela de escalonamento vertical a que se refere o artigo 115 da Lei 3 541, de 3 de julho de 1 974, passa a ser:

1. OFICIAIS SUPERIORES

Coronel PM	100
Tenente- Coronel PM	93
Major PM	86



2. OFICIAIS INTERMEDIARIOS

Capitão PM 78

3. OFICIAIS SUBALTERNOS

1º Tenente PM 70

2º Tenente PM 65

4. PRAÇAS ESPECIAIS

Aspirante - a - Oficial PM 59

Aluno PM da ESFO. (último ano) 19

Aluno PM da ESFO. (DEMAIS ANO) 12

5. PRAÇAS GRADUADOS

Subtenente PM 59

1º Sargento PM 54

2º Sargento PM 49

3º Sargento PM 45

Cabo PM 34

6. DEMAIS PRAÇAS

Soldado PM Engj..... 26

Soldado PM Recr..... 12

Artigo 9º - Os vencimentos-base dos cargos em comissão do Delegado de Fazenda, Sub-Delegado de Fazenda, Exator-Chefe, Inspetor de Exatorias, Inspetor de Postos Fiscais, Guarda Fiscal, Diretor dos Tributos Estaduais, Coordenador da Diretoria dos Tributos Estaduais, todos da Secretaria de Fazenda, serão aumentados de conformidade com o artigo 1º desta lei, mantidos os atuais critérios de aferição de pontos previstos na lei 3 147, de 27 de dezembro de 1 971, e 3 476, de 24/12/1973, valorizando-se o ponto para Cr\$ 5,20 (cinco cruzeiros e vinte centavos).

Artigo 10 - Só poderão ser Assessores símbolo CM-3 e CM-4 portadores de curso superior.

Artigo 11 - As funções técnicas a serem preenchidas em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecerão os critérios previstos na seguinte

T A B E L A

para cargos técnicos de nível médio e superior, com carga de 8 horas diárias :

L. Nível superior

Técnico com menos de 3 anos de exercício profissional

TS-1 Cr\$ 6 000,00

Técnico com o mínimo de 3 anos de exercício profissional ou curso de especialização de duração não inferior a 2 00 horas

TS-2 7 500,00

Técnico com o mínimo de 6 anos de exercício profissional ou curso de pós graduação a nível de mestrado

TS-3 9 000,00

Técnico com o mínimo de 10 anos de exercício profissional ou curso pós graduação a nível de doutorado

TS-4 10 500,00

2. Nível médio

Técnico com menos de 3 anos de exercício profissional

TM-1 2 500,00

Técnico com o mínimo de 3 anos de exercício profissional ou curso de treinamento ou de especialização de duração não inferior a 100 horas

TM-2 3 200,00

Técnico com o mínimo de 6 anos de exercício profissional ou curso de treinamento ou de especialização de duração não inferior a 200 horas

TM-3 4 000,00

Técnico com o mínimo de 10 anos de exercício profissional ou curso de treinamento ou de especialização de duração não inferior a 300 horas.

TM-4 5 000,00

Parágrafo único - Quando a carga de trabalho for de 4 horas diárias, o vencimento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do constante desta tabela.

Artigo 12 - Ficam mantidos os efeitos da Lei nº 3 652, de 14 de outubro de 1 975.

Artigo 13 - Ficam mantidas as vantagens sobre os vencimentos-base a que tem direito os funcionários referidos no artigo 9º da Lei 2 606, de 7-2-1 966, que não exerçam cargo em comissão ou função gratificada, estendendo-as aos funcionários do extinto Departamento do Serviço Público (DSP) e dos Escritórios de Representação de Mato Grosso (ERMATS)

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei cor

rerão à conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 1975, 154^a da
Independência e 87^a da República.

Publica.



[Handwritten signature]



MA
Chas. Hart *

Alvarez
Eduardo to ref 5-
2

sway
12/1.

Registradas as fls.
12v. à 18, do livro
competente.
lba - 18.08.86

6 ~~Handwritten signature~~